

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90055/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem/MG, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0031-34, doravante denominada **Recorrente**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no Art. 168 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de habilitação da empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, doravante denominadas **Recorrida**, deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (g/n)

2. Com base nesta garantia constitucional, a Recorrente pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a empresa Recorrida habilitada assim como Vencedora do certame de onde iniciou os procedimentos de habilitação e envio de documentos.

3. Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a decisão de “HABILITAÇÃO” da Recorrida pois, como iremos discurrir, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir.

4. Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

5. Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, as decisões do Nobre Julgador merecem ser reformadas, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

2. DOS FATOS.

6. Na data de 18 de dezembro de 2025 houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 90055/2025, cujo objeto é O “**registro de preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de BIPAP, CPAP e Aspirador Elétrico de Secreção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.**”

7. Resultou como arrematante a empresa Recorrida e após a análise dos documentos foi declarada habilitada.

8. Porém, há de se discordar da análise sobre a documentação da Recorrida, pois, como

iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir:

3. DO MÉRITO

9. A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatoria observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênua, necessária a inabilitação da Recorrida do Pregão Eletrônico n.º 90055/2025, ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias.

10. A inabilitação da Recorrida tem respaldo na Lei, haja vista que, a empresa não seguiu os critérios objetivos definidos nos itens a seguir elencados, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos termos abaixo descrito vejamos:

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.1 DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS

11. O Edital assim dispõe em seu item 9.11. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, como segue:

9.11. Qualificação Técnica (Art.67):

9.11.4. Registro na ANVISA do equipamento ofertado;

12. Verifica-se que o Instrumento Convocatório dispõe de exigências a serem cumpridas para apresentação da Proposta de Preços, dentre elas, marca, modelo, referência, **Comprovação de registro válido do equipamento ofertado junto à ANVISA.**

13. Entretanto ao analisarmos, a proposta de preços apresentada pela Recorrida, bem como a documentação por ela acostada, observamos que esta foi erroneamente classificada e habilitada no presente certame **uma vez que NÃO apresentou os Números de Registro na ANVISA dos equipamentos ofertados**, como segue:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT	UNID.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	BIPAP: Locação mensal de aparelhos ventiladores tipo BIPAP. Uso adulto e pediátrico acima de 10 kg, com bateria interna, com umidificador, com alarmes e controle de frequência respiratória, nobreak com módulo de bateria, com autonomia de no mínimo 3 h, incluindo todos os acessórios necessários para a utilização do equipamento pelo paciente tanto em uso invasivo quanto não invasivo. Manutenção, troca de aparelho ou acessórios quando necessário. Registro ANVISA. O aparelho será destinado ao uso domiciliar, devendo ter alimentação de 127 ou 220v, silencioso e compacto. Instalação feita por fisioterapeuta com suporte 24h, 07 dias por semana.	STELLAR 150	36	SERVIÇO	R\$ 570,00	R\$ 20.520,00
02	CPAP: Locação mensal de aparelhos tipo CPAP (Pressão contínua positiva das vias respiratórias), com umidificador, que fornece uma pressão positiva contínua sobre as vias aéreas mantendo as abertas, incluindo todos os acessórios necessários para a utilização do equipamento pelo paciente (máscara nasal ou oronasal em tamanho ideal ao paciente, traqueia, filtros, umidificador e outros acessórios que forem indispensáveis para o uso). Manutenção, troca de aparelho ou acessório quando necessário. Registro ANVISA. O aparelho será destinado ao uso domiciliar, devendo ter alimentação de 127 ou 220v, silencioso e compacto.	BMC G II	300	SERVIÇO	R\$ 118,55	R\$ 35.565,00
CNPJ: 23.643.895/0001-88 Inscrição Estadual: 298.248.230.110						

superarmed						
	Instalação feita por fisioterapeuta com suporte 24 h, 07 dias por semana e troca de filtros a cada seis meses.					
03	ASPIRADOR DE SECREÇÃO: Locação mensal de aparelho aspirador de secreção para uso domiciliar e/ou hospitalar. O referido aparelho deve conter as seguintes características: Aparelho portátil, compacto, com capacidade de operar em 110/220 (VCA), sistema diafragma, vácuo de 0 a 23 mmHg (regulável). Válvula automática de nível, fácil limpeza e higienização, silencioso, econômico e de fácil manuseio. Capacidade de 1 a 1,3 litros. Deverá acompanhar o aparelho os acessórios necessários ao uso. Registro ANVISA.	ASPIRAMAX	60	SERVIÇO	R\$ 40,99	R\$ 2.459,40

14. Desta feita a Recorrida, em desatendimento à exigência editalícia, **não trouxe aos autos os registros dos equipamentos exigidos**, limitando-se a apresentar documentação incompleta, **em flagrante descumprimento da norma editalícia**, sem apresentar qualquer **justificativa técnica ou jurídica** que pudesse amparar tal omissão.

15. A ausência desses registros inviabiliza a verificação da regularidade, conformidade e aptidão legal dos equipamentos ofertados, comprometendo o julgamento objetivo da proposta e expondo a Administração ao risco de contratar bens em desconformidade com a legislação regulatória aplicável.

16. Ressalte-se que o edital não prevê a possibilidade de apresentação posterior, tampouco admite substituição dessa exigência, de modo que a omissão da Recorrida configura vício insanável, que não pode ser suprida por diligência, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

17. Dessa forma, resta claro que a omissão da Recorrida constitui tentativa indevida de burla às exigências editalícias e sanitárias, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção à saúde pública, não podendo ser acolhida pela Administração.

18. Portanto, é patente que a Recorrida **foi omissa quanto ao apontamento do Registro na ANVISA dos equipamentos ofertados**, pelo simples fato de que a Recorrida não disponibilizou informações completas e sim informações rasas que não têm o condão de suprir as informações exigidas por essa Administração.

19. Da leitura das disposições editalícias é clara a conclusão de que as proponentes deverão apresentar propostas em consonância com as especificações técnicas do edital com as respectivas marcas, modelos e respectivos registros na ANVISA.

20. Portanto, ante as omissões encontradas na proposta de preços da Recorrida, se torna impossível a realização de uma análise técnica, bem como, a confirmação quanto ao cumprimento da exigência de atendimento ao descritivo do objeto do edital, haja vista que a mesma deixou de apresentar o respectivo registro dos equipamentos ofertados, em total descumprimento ao quanto disposto no edital.

21. Tanto a Recorrente quanto a Recorrida tomaram ciência quanto ao descritivo completo

e suas características referente ao objeto do edital, fato este que afasta qualquer justificativa em favor da Recorrida, no sentido de que cumpriu ao quanto disposto no edital.

22. Neste sentido, se observa que a Recorrida deixou de apresentar a sua proposta de preços nos termos do edital, eis que **não ofertou produto que atendesse rigorosamente ao edital.**

23. Neste diapasão, importante ressaltar a necessidade da segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

24. Assim sendo, é de rigor que a Licitante Vencedora do certame, cujo objeto é a locação de equipamentos de suporte respiratório deve **APRESENTAR NA PROPOSTA DE PREÇOS O REGISTRO DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PERANTE À ANVISA.**

25. Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

26. A **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, **correlatos**, cosméticos, saneantes e outros.

"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os **medicamentos**, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."(g/n)

"Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**"(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. **Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)**

27. A **Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999**, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

*IX - **conceder registros de produtos**, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)*

28. A não observância do disposto nas leis vigentes que regem a matéria, deixa em aberto a possibilidade desta Administração contratar empresa que ofereça equipamentos sem o devido Registro junto à ANVISA.

29. É no nosso sentir indiscutível que está clara a razão da impossibilidade da aceitação da documentação divergente da exigência do edital pela Recorrida!

30. Por último e não menos importantes, se verifica a transparência do tema no próprio site da ANVISA que regula sobre a matéria:

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/matriz-e-filial>

31. Nesse viés, a licitante Recorrida não atendeu de maneira correta os documentos exigidos pelo Edital, constituindo desrespeito claro e direto aos ditames Editalícios.

32. Sendo assim, se os produtos ofertados pela empresa em sua proposta de preços **não possuem a indicação do respectivo registro válido junto à ANVISA**, é de se afirmar que a mesma **NÃO comprovou possuir condições para a execução do objeto do edital, correto?**

33. Nestes termos, a empresa Recorrida não apresentou em sua proposta de preços o devido registro dos equipamentos ofertados, para sagrar-se vencedora do referido certame, agindo em flagrante **descumprimento ao Edital de Licitação, motivo pelo qual deve ser inabilitada.**

34. A Lei de Licitações versa que **a licitante que não apresentar toda a documentação de habilitação exigida no edital deverá ser inabilitada** de acordo com as regras acima descritas.

35. Por fim, mais uma vez diante do não cumprimento das normas editalícias pela Recorrida em relação à documentação exigida no ato convocatório a decisão de habilitação deverá ser reformada para ser declarada inabilitada.

3.2 DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

36. O edital é claro ao exigir em seu ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO:

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA		SIM	NÃO
DECLARA, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que: a) a proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico 055/2025 foi elaborada de maneira independente pelo licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa; que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observados no disposto nos Incisos III e IV do art. 1º e no Inciso III do art.5º da Constituição Federal; b) Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art.93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; c) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da presente licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação, por qualquer meio ou pessoa; d) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação quanto a participar ou não da referida licitação; e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico Nº 055/2025 não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação antes da adjudicação do objeto da referida licitação; f) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico Nº 055/2025 não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, antes da abertura oficial das propostas; e,		☐ ☐	
g) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.		☐	

37. Se observa que a Recorrida deixou de anexar a documentação exigida no edital, eis que **não apresentou a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, exigida no Anexo IV.**

38. Além disso, este documento é fundamental para todas as empresas licitantes, em especial para a vencedora do certame, uma vez que demonstra ter condições de atender ao quanto exigido no edital, condição esta essencial que atesta a estrutura operacional para executar o objeto do edital.

39. Dessa forma, da análise pretérita da documentação a Recorrida deveria ter sido declarada Inabilitada pelo não atendimento a exigência contida no Anexo IV, todavia, a empresa Recorrida foi declarada vencedora no presente certame de forma indevida. Logo, não há previsão na legislação que sustente a manutenção da r. decisão tendo em vista os documentos faltantes.

40. Neste diapasão, importante ressaltar a necessidade da segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

41. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 65, da citada Lei:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”.(g/n)

42. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza, e deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

43. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, fica evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação, e caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

44. Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que **não acostou declaração exigida no edital**, sendo assim considerada habilitada e vencedora do certame.

45. Salientamos que é imperiosa a observância do cumprimento da exigência de apresentação da **Declaração de Elaboração Independente de Proposta exigida no Anexo IV**, tendo em vista o objeto licitado e assim não fazendo, a Recorrida deixou de cumprir obrigação contida no edital, não obedecendo a vinculação ao instrumento convocatório.

46. Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias

trazidas à baila, que o posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

47. Assim sendo, tem-se que a Recorrida deixou de apresentar a **Declaração de Elaboração Independente de Proposta, exigida no Anexo IV.**

48. Desta feita, Nobre Julgador, não há que se cogitar que seria possível trazer validade à documentação da empresa Recorrida com a realização de diligência por parte da Administração, uma vez que tal benesse é concedida com o intuito de esclarecer eventuais incertezas ou pontos controvertidos, o que não é caso, eis que a Recorrida **deixou de juntar a DECLARAÇÃO**, não sendo autorizado no instrumento convocatório a juntada de nova declaração, como seria o caso.

49. Nesse sentido, em recente decisão proferida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA - PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2025 - PROCESSO N° 5527/2025 (Doc. anexo)**, a própria Recorrida Superarmed foi inabilitada naquele certame exatamente pela ausência de apresentação tempestiva de Declarações exigidas como requisito de habilitação, senão vejamos:

Assim, também nesses casos se verifica que houve a apresentação de documentos essenciais à habilitação da Recorrida apenas após a abertura de diligência.

Desta feita, considerando o que dos autos constam, restou verificado que no ato da diligência, o licitante Recorrido **apresentou documentos que não havia apresentado no momento indicado no Edital, o que configura caso de apresentação de novos documentos** que, s. m. j., não se enquadram nas hipóteses das exceções previstas nos incisos do *caput* do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 e alíneas *a* e *b* do subitem 9.21 do Edital do Certame.

Portanto, neste ponto, **razão assiste ao Recorrente, merecendo provimento o seu recurso.**

Por todo o exposto, conforme apoio jurídico do Senhor Eduardo Mariguela Polizelli OAB/SP nº 274.764, o Senhor o Pregoeiro e Agentes de Contratação habilitados para julgamento do Pregão Eletrônico nº 035/2025 – Proc. nº 5527/2025 da Prefeitura Municipal de Colina decide por **PROVER o Recurso** de lavra da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, pelos fundamentos constantes desta decisão e, por conseguinte, reformar a decisão recorrida, **considerando inabilitada e desclassificada a empresa Recorrida SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP**, pelos fundamentos de fato e direito supracitados.

Prefeitura Municipal de Colina (SP), 15 de Dezembro de 2025.

50. Pois bem, ao reconsiderar a decisão de habilitação para a inabilitação da Recorrida, a Administração Pública atuará em conformidade com o que determinou no instrumento convocatório, indo na mão de direção dos princípios aqui já mencionados.

51. Diante desta premissa, torna-se claro, que a empresa Recorrida **NÃO ATENDE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO À HABILITAÇÃO.**

52. De acordo com o entendimento o Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário), esta Administração Pública deve atender às regras definidas na lei e no edital:

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) (g/n)

53. Cumpre ressaltar que o Edital é claro ao dispor em seu subitem 9.17, como segue:

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

54. Dessa forma, se faz imperiosa a inabilitação da empresa Recorrida no referido certame, vez que restou violado, o princípio da vinculação ao Edital, tido como requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/21.

55. Considerando ainda que, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras estabelecidas no edital vinculam tanto as participantes quanto a Administração tendo inclusive sua base prevista no próprio ato convocatório.

56. Diante do exposto, torna-se claro que a manutenção da Recorrida como **HABILITADA** no presente processo licitatório, é um desprestígio às Leis editalícias vigentes, assim como, os Princípios que a norteiam.

57. Neste sentido, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reconsiderado, na esteira do quanto decidido pela Prefeitura Municipal de Colina, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

4. DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

58. O tratamento diferenciado conferido à Recorrida fere de morte o Princípio da Isonomia, quando trata de forma desigual os iguais.

59. As concessões destinadas à Recorrida no decorrer do processo de forma alguma podem ser justificadas por um formalismo moderado, e assim sendo, a aplicação do “formalismo moderado” se torna incabível no caso em comento, e se configura num tratamento diferenciado, uma vez que a Recorrida foi habilitada.

60. Cabe destacar que a Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, e por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

61. Sabidamente a lei básica que rege o instituto – Lei n. 14.133/21 – deve ser interpretada com vistas a melhor atender à finalidade para a qual foi criada e sempre levando em conta que ela é um componente do ordenamento jurídico.

62. Assim, é de bom tom rememorar que o **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5 da Constituição Federal e trata da igualdade material, e assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes.

63. A Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em

condições equitativas. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

64. Ao promover uma licitação, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha, ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, **evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.**

65. Ademais, a isonomia também implica em considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação.

66. Desta feita, a relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato.

67. Portanto, a Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

68. Assim, o princípio da isonomia deve garantir a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades, e a sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, ao **selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo da execução dos contratos.**

69. Nesse sentido, a isonomia fortalece a confiança na Administração Pública e reforça a legitimidade das licitações como mecanismo essencial para a efetivação do interesse público.

70. Portanto, o tratamento destinado à Recorrida fere de morte ao Princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que a mesma foi tratada de forma diferente das demais licitantes, o que compromete a lisura do certame como um todo.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

71. A Constituição Federal determina que a administração pública siga os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes nos processos licitatórios (art. 37, XXI).

72. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assegura que tanto a Administração quanto os licitantes estejam subordinados às regras do edital, evitando interpretações arbitrárias e garantindo a transparência e a isonomia da disputa.

73. De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”**. Esse princípio é mencionado no art. 65, caput, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”.(g/n)

74. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que: **“Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes”**.

75. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 421.946-0/DF, reforçou que **“a Administração não pode descumprir as condições do edital, pois seu poder discricionário se encerra na elaboração do instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização posterior”**.

76. Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”(g/n)

77. Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta.** É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”(g/n)

78. Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)

79. Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise desta peça e aos fatos trazidos, onde pede que a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada/vencedora neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada **DESCCLASSIFICADA/INABILITADA** por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

6. DO PEDIDO

80. Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como **RECURSO**, e requer:

- Seja **reconsiderada** a decisão que declarou a **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** habilitada e vencedora neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA DESCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

81. Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 29 de dezembro de 2025.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.